

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a redação do § 4º do art. 8º da Lei nº 10.257, de 10 de julho 2001 (Estatuto da Cidade).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 8º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público. Havendo, por parte da população de baixa renda, demanda por habitação de interesse social, será dada prioridade ao atendimento desta função social da propriedade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A incapacidade de aumentar a oferta de moradias para famílias de baixa renda constitui um dos aspectos mais cruéis da questão habitacional no Brasil. De acordo com o Ministério das Cidades, é nesse grupo populacional que se concentra 83% do déficit nacional, atualmente estimado em 6,6 milhões de unidades residenciais, sendo que, desse total, 5,4 milhões correspondem às áreas urbanas e 1,2 milhão ao meio rural.

Entre os direitos sociais dos cidadãos brasileiros listados no art. 6º da Constituição Federal, destaca-se o acesso à moradia. Porém morar, e, mais que isso, morar com dignidade, continua sendo um direito negado a expressiva parcela da população. Daí a importância de, dentro dos princípios da constitucionalidade e da juridicidade, lançarmos mão das mais diferentes e variadas formas para garantir aos socialmente excluídos o acesso à moradia.

A desapropriação-sanção com pagamento em títulos da dívida pública é a última das penalidades sucessivas à manutenção de imóvel urbano em ociosidade, previstas pelo art. 182 da Constituição Federal. Nos termos do Estatuto da Cidade, decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município tem a prerrogativa de proceder à desapropriação do lote.

O Poder Público, por sua vez, não pode manter ocioso o imóvel desapropriado, motivo pelo qual o Estatuto da Cidade prevê o prazo máximo de cinco anos para sua utilização.

A presente proposição pretende criar formas alternativas de uso e aproveitamento de tais imóveis, contribuindo, assim, não só para garantir a milhares de brasileiros o acesso à moradia, mas também para promover sua inclusão social, pela inserção em um meio urbano diferenciado que lhes proporcionará não só infra-estrutura urbana e social adequada, mas, sobretudo, dignidade e cidadania.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputada **Laura Carneiro**
PFL/RJ